

JUSTIFICATIVA DA EMERGENCIA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, para contratação de empresa visando a prestação de serviços de locações de veículos destinados a atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Barreira/Ce. A administração Municipal de Pedra Preta - MT nos termos e condições a seguir explicitadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

I - ...;

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”
(obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

Rua Lúcio Torres, 622, Centro, Barreira–CE; CEP nº: 62.795-000
CNPJ: 12.459.632/0001-05; CGF: 06.091.803-9
cplbarreira@gmail.com

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer



a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). “A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois “a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil”. Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas”. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria “em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”. Assim. “ na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização” . A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que “a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade

pública”, os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que “está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida”. Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que “incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos” . Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à “emergência”.

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode

causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

a prestação de serviços de locações de veículos destinados a atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Barreira/Ce. visa atender a necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis da administração municipal.

I – Objeto: Dispensa Emergencial contratação de empresa visando a prestação de serviços de locações de veículos destinados a atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Barreira/Ce. Empresa **M L X LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua João Calixto, 1613, Lagoa do Mato, Itatira/Ce. CEP: 62.720-000, **inscrita no CNPJ nº. 39.828.933/0001-07**

II- Caracterização da Situação que justifica a Dispensa de Licitação:

Através da presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de emergência, até a conclusão do pregão.

O fator que leva a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação por emergência, vê-se que a administração pública municipal, especificamente, a Secretaria de Municipal de Saudeo de Barreira precisa manter ativos os serviços de transporte para a locomoção de paciente e funcionarios garantido assim que os serviços à sociedade mantenham-se, pelo menos , em atividade minima necessária a sociedade.

Ressalto que novo certame encontra-se em andamento, apesar de ter demandado tempo maior que o esperado em sua fase interna, em razão da necessidade de realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à sua organização. No entanto, já se encontra publicado, aguardando a abertura das propostas.

Assim sendo, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços, até a conclusão do processo licitatório que se encontra em franco andamento, sem que ocorram prejuízos à administração.

A solicitação de contratação da empresa que atualmente prestam o serviço em nosso município dá-se em razão:

- 1) da urgência acima explicitada;
- 2) da disponibilização imediata do combustível (o que não seria possível em relação a novas empresas com sede fora município);

3) da impessoalidade e isonomia dispensada às empresas que atualmente atua no município.

Em outras palavras: diante da situação emergencial e provisória instalada, a ser resolvida em breve pelo Pregão, tudo permanece como está, sem preferência ou exclusividade a somente uma das empresas que atuam no setor. É a única solução eficaz no momento.

Ante o exposto, solicitamos a contratação emergencial dos serviços mencionados pelo prazo de (sessenta) dias, com devida URGÊNCIA e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação dos serviços essenciais ao Município.

Barreira, Ce. 06 de janeiro de 2021.

Assim, ratifico a presente justificativa e determino a publicação na imprensa oficial para os fins do art. 26 da Lei 8.666/93.


Elieneide Torres Brilhante de Oliveira
Secretária de Saude



GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA

Pra cuidar da gente



DECRETO N.º 002/2021 - GP.

EMENTA: Decreta Estado de Emergência Administrativa e dá outras providências.

O PREFEITO DE BARREIRA/CE, no uso e suas atribuições legais, e em conformidade com o art.24, IV, da Lei 8.666/93,

CONSIDERANDO o caráter essencial dos serviços de saúde, limpeza pública e transporte;

CONSIDERANDO a ausência do processo de transição, diante do julgamento pelo TRE/CE que indeferiu o registro da candidata eleita;

CONSIDERANDO que a nova gestão encontrou pendências de ordem administrativa e financeira que causou e poderá causar prejuízos a continuidade dos serviços públicos essenciais, impactando diretamente na população mais carente;

CONSIDERANDO o estado de calamidade em que se encontra o município, sem a realização de limpeza pública, com resíduos sólidos espalhados pelas ruas, devidamente constatado pelos munícipes, tornando-se inclusive, um caso de saúde pública;

CONSIDERANDO que a emergência caracteriza-se como situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração municipal e que interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio;

CONSIDERANDO que novos gestores necessitam tomar medidas para amenizar o quadro de vulnerabilidade visto a inercia da gestão anterior em formatar atos administrativos respaldados nos princípios que regem a administração pública, causando assim, impacto em todos os setores, sobretudo financeiro e de serviços, sem que incorra em desídia administrativa e s visando prevenir responsabilidades, premente a manutenção dos serviços essenciais;



Rua Lucio Torres, 622 – Centro – CEP: 62.795-000 – Barreira/CE.
Site: www.barreira.ce.gov.br E.mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 CGF: 06.091.803-9
FONE: (85) 33311631





GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA

Pra cuidar da gente



CONSIDERANDO que, o entendimento do Tribunal de Contas da União vinha sendo no sentido de considerar que a desídia do administrador não poderia justificar a contratação emergencial sem licitação. E que, como advento do Acórdão nº 1876/2007, o Plenário do TCE sinalizou mudança nesse entendimento, decidindo:

TCU: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTA. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGENCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria a inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inercia administrativa caracterizada em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6. Rel. Aroldo Cedraz, 14.09.1997.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica **RECONHECIDO** e **DECRETADO** Estado de Emergência no Município de Barreira, em face dos resíduos sólidos despejados nas ruas, e terrenos baldios, da carência de profissionais de saúde e educação, e, ainda da insuficiência de material hospitalar frente a uma pandemia da COVID-19, material de consumo em geral, material de limpeza, produtos alimentícios, peças, acessórios, combustíveis, e lubrificantes dos veículos.

Parágrafo Único: A situação de emergência ora reconhecida terá duração máxima de 90 (noventa) dias.



Rua Lucio Torres, 622 – Centro – CEP: 62.795-000 – Barreira/CE.
Site: www.barreira.ce.gov.br E.mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 CGF: 06.091.803-9
FONE: (85) 33311631





GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA

Pra cuidar da gente



Art. 2º As contratações de servidores temporários que se fizerem necessárias ao enfrentamento da situação emergencial aqui reconhecida deverão obedecer ao estrito regramento legal aplicável a espécie, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 3º A Comissão de licitação deverá iniciar os processos para aquisição de bens e serviços nos termos da Lei 8.666/93, estando homologado e adjudicado o referido certame licitatório, contratar-se-á empresa ganhadora cessando os efeitos da dispensa de licitação no momento da respectiva contratação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barreira, Ceará, aos 05 de janeiro de 2020.


João Carlos Fernandes do Nascimento
PREFEITO EM EXERCÍCIO



Rua Lucio Torres, 622 – Centro – CEP: 62.795-000 – Barreira/CE.
Site: www.barreira.ce.gov.br E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 CGF: 06.091.803-9
FONE: (85) 33311631

